



Pecas de Informação
Autos nº 1.00.000.001659/2013-51

PGR/CRIP/DROE
Fls. 000004

DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 08, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, informe-se a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subscrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do procedimento em epígrafe, originalmente autuado por aquela eg. Câmara, determinou a juntada do expediente em epígrafe ao Procedimento de Investigação Criminal nº 1.14.003.000293/2012-04, que versa sobre o mesmo objeto (Relatório de fiscalização do MTE elaborado entre os dias 11/10/2012 a 24/10/2012), e denunciou HELMUT RIEGER, proprietário da Fazenda Flor da Esperança, localizada em São Desidério\BA, LUCINDO LISSADALPRA, gerente-administrativo da referida fazenda, e ELENILTON LUÍS HERNANN, também gerente da mesma fazenda, pela prática da conduta descrita no **art. 149, caput**, por nove vezes, na forma do **art. 29 e art. 70, todos do Código Penal**.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.**

Peças de informação

Autos nº 1.14.003.000293/2012-04

Denunciados: Helmut Rieger e outros

Objeto: Denúncia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado nas peças de informação em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**, por intermédio de **DENÚNCIA** contra

HELMUT RIEGER, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 750.4306 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 175.673.949-87, residente e domiciliado na Rua Pedro Rego, nº 500, Jardim Ouro Branco, Barreiras/BA, CEP 47800-000, com endereço profissional na Fazenda Flor da Esperança, Rodovia BA 462, KM 27, Povoado da Estiva, São Desidério\BA, Telefone: (77) 3612-5409;

LUCINDO LISSADALPRA, brasileiro, gerente-administrativo, portador do RG nº 6.071.987-0, inscrito no CPF/MF nº 678.756.889-49, com endereço profissional na Fazenda Flor da Esperança, Rodovia BA 462, KM 27, Povoado da Estiva, São Desidério\BA, Telefone: (77) 3612-5409; e

ELENILTON LUÍS HERNANN, brasileiro, lavrador, gerente-



administrativo, com endereço profissional na Fazenda Flor da Esperança, Rodovia BA 462, KM 27, Povoado da Estiva, São Desidério\BA, Telefone: (77) 3612-5409;

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiantes expostos:

Entre os meses de setembro e outubro de 2012, HELMUT RIEGER, LUCINDO LISSADALPRA e ELENILTON LUÍS HERNANN - em unidade de desígnios e atuando de forma livre, consciente e voluntária - reduziram 09 (nove) trabalhadores, a condições análogas às de escravos, sujeitando-os a condições degradantes e submetendo-os a jornadas exaustivas de trabalhos.

Entre os dias 24/09/2012 e 24/10/2012, HELMUT RIEGER, proprietário da Fazenda Flor da Esperança, em unidade de desígnios com os gerentes-administradores do referido imóvel rural, LUCINDO LISSADALPRA e ELENILTON LUÍS HERNANN, de maneira livre, consciente e voluntária, reduziram 09 (nove) trabalhadores a condições análogas às de escravos, sujeitando-os a condições degradantes e submetendo-os a jornadas exaustivas para a realização de serviços vinculados à colheita do milho - impossibilitado de ser colhido mecanicamente, em decorrência de um pivô incendiado - no interior da Fazenda Flor da Esperança, situada na zona rural do município de São Desidério\BA.

Mais especificamente, foram reduzidos à condição análoga à de escravo os seguintes obreiros: José Valdo Ferreira dos Santos, Edivaldo dos Santos Souza, Jânio Alves de Souza, Ronaldo Alves da Silva, Evandro Alcântara Alencar, Vanderlei Barreto Santos, Denivaldo Alves de Souza, Fábio dos Santos Alves de Souza e Jaider Xavier dos Santos.

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em ação fiscalizatória empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a submissão dos



trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, que podem assim ser delineadas:

- a precária “estrutura” do local destinado aos trabalhadores, alojados em um galpão no interior da Fazenda Flor da Esperança. Os mesmos dormiam em beliches de estrutura de ferro, cobertos com colchões velhos e em número insuficiente para todos os trabalhadores, sem lençóis. Não havia armários individuais, ficando os pertences dos obreiros amontoados nas camas ou em mesas improvisadas com pedaços de madeira. O galpão não dispunha de portas, deixando os trabalhadores vulneráveis à ação de animais e insetos, alguns deles peçonhentos. O galpão também não possuía recipiente de coleta de lixo e não era realizada a limpeza do ambiente. Havia, ainda, problemas nas instalações elétricas, a demonstrar inexistência de projeto elétrico, denotando perigo à segurança dos trabalhadores ali alojados;
- o galpão não estava equipado com local adequado ao preparo de alimentos (cozinha). Nos fundos da instalação, as refeições eram preparadas pelos próprios obreiros em um fogão improvisado no chão. Os denunciados não forneciam alimentação, que era comprada pelos próprios obreiros. Não havia geladeira para a conservação dos mantimentos, sendo que a mesma comida preparada no almoço, era consumida à noite, sendo acondicionada em panelas com a possibilidade de deterioração, em função da alta temperatura local;
- o alojamento apresentava grande quantidade de lixo depositada no assoalho, sem condições adequadas de asseio e higiene nas áreas de vivência dos obreiros;
- ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as



suas refeições, sendo estas realizadas em bancos improvisados de tijolos e madeira, ou mesmo no chão e na própria cama;

- as instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores consistiam em três compartimentos, localizados a poucos metros do galpão, constituídos de paredes de alvenaria - sem telhado, sem papel higiênico, sem água limpa, sem pias para higienização, sem vaso sanitário e sem portas - com um buraco centralizado no seu interior, sujeito a intempéries e ação de insetos e outros animais peçonhentos. Em razão destas condições de salubridade das instalações sanitárias, muitos trabalhadores preferiam fazer suas necessidades fisiológicas no mato;
- os trabalhadores tomavam banho a céu aberto em chuveiros improvisados na lateral do alojamento, sem qualquer privacidade, acionados com a retirada de uma rolha, usada para impedir a saída de água do cano;
- inexistência de fornecimento gratuito de qualquer EPI – Equipamento de Proteção Individual – para as atividades laborais, consistentes em colheita manual do milho, submetidos à ação do tempo e ao risco de ataque de animais;
- os denunciados não submeteram os trabalhadores à realização de exames médicos admissionais;
- jornada de trabalho diária exaustiva, permanecendo os trabalhadores nas atividades de colheita por cerca de nove horas e meia;
- inexistência de descanso semanal remunerado;



- a inexistência de providências necessárias à contratação, dentre as quais exames admissionais, assinatura de Carteiras de Trabalho e contrato escrito em que conste o prazo de duração do trabalho, salário, alojamento e alimentação;

As responsabilidades criminais dos denunciados HELMUT RIEGER, LUCINDO LISSADALPRA e ELENILTON LUÍS HERNANN, o primeiro como proprietário da fazenda e titular da atividade nela desenvolvida, o segundo e o terceiro como gerentes-administradores do empreendimento realizado no imóvel rural, são evidenciadas a partir da constatação de que eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições degradantes e em jornadas exaustivas, porquanto eram titular (o primeiro) e gestores (o segundo e o terceiro) do empreendimento desenvolvido no referido imóvel rural.

Enquanto o denunciado HELMUT RIEGER, na qualidade de proprietário da Fazenda Flor da Esperança, era o detentor do poder de direção das atividades desenvolvidas no referido imóvel rural, responsável pela ordem de contratação dos obreiros e manutenção dos mesmos sujeitos a condições degradantes e jornadas exaustivas, por outro lado, os denunciados LUCINDO LISSADALPRA e ELENILTON LUÍS HERNANN, prepostos do primeiro denunciado, eram responsáveis pela execução da ordem do patrão (Helmut Rieger), arregimentando (tarefa desenvolvida Por Elenilton Luís Hernann) e alojando os trabalhadores em condições degradantes e submetidos a jornadas exaustivas de trabalho (a cargo de ambos os prepostos, restando a fiscalização e acompanhamento das atividades dos obreiros sob a resposanbilidade do denunciado Lucindo Lissadalpra, que a realizava aproximadamente a cada dois dias).

A materialidade delitiva encontra-se delineada nos elementos informativos colhidos no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e acostado nas peças de informação anexas, em especial nos seguintes documentos: termos de depoimentos de fls. 61/79; fotos de fls. 17 e 22/28; documentos de fls. 50/60; e cópias dos autos de infração lavrados pelo MTE às fls. 109/221.

CLAM



A autoria delitiva encontra-se caracterizada também pelos documentos acima referidos, os quais apontam a prática da conduta típica por parte de HELMUT RIEGER, LUCINDO LISSADALPRA e ELENILTON LUÍS HERNANN. Estes, eram capazes, à época dos fatos, possuíam consciência da ilicitude e deles se exigiam condutas diversas.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **HELMUT RIEGER, LUCINDO LISSADALPRA e ELENILTON LUÍS HERNANN** pela prática da conduta descrita no **art. 149, caput, por nove vezes**, na forma do **art. 29 c/c art. 70, todos do Código Penal**, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) das Peças de Informação nº 1.14.003.000293/2012-04 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08. Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais coletivos, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e do Estado da Bahia, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;

b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de



dados e o INFOSEG; e

c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:

TESTEMUNHAS

1. Ivan Melo França — Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras\BA, situada à Rua Itamaraty, nº 616, Renato Gonçalves, Barreiras\BA;

2. Jeane Sales Alves— Auditora Fiscal do Trabalho, lotada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras\BA, situada à Rua Itamaraty, nº 616, Renato Gonçalves, Barreiras\BA;

3. José Aquiles Linares Colmenárez – Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras\BA, situada à Rua Itamaraty, nº 616, Renato Gonçalves, Barreiras\BA;

VÍTIMAS

1. **Evandro Alcântara Alencar**, lavrador, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 86, Bairro: Barroão de Cima, Barreiras\BA, CEP 47800-000;
2. **Vanderlei Barreto Santos**, lavrador, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 86, Bairro: Barroão de Cima, Barreiras\BA, CEP 47800-000;
3. **Denivaldo Alves de Souza**, lavrador, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 86, Bairro: Barroão de Cima, Barreiras\BA, CEP 47800-000.

Barreiras/BA, 29 / 04 / 2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA